

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA ANATEL Nº 3173, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Aprova o Regimento Interno do Grupo de Trabalho de Consensualidade (GT-Consensualidade)

O PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO DE CONSENSUALIDADE (GT-CONSENSUALIDADE), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Anatel nº 3085, de 28 de novembro de 2025, e a Portaria de Pessoal nº 1266, de 28 de novembro de 2025, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a estrutura orgânica da Agência e as competências estabelecidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 133, incisos XXXIII e LVI, do Regimento Interno da Anatel;

CONSIDERANDO as normas que regulam a Mediação, Conciliação e Arbitragem, estabelecidas nos arts. 92 a 98 da mesma Resolução, que tratam dos Procedimentos Administrativos de Resolução de Conflitos;

CONSIDERANDO a oportunidade e conveniência da realização do acompanhamento da consensualidade no âmbito da Anatel e do estímulo à prevenção estratégica, mediação institucional e soluções consensuais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Grupo de Trabalho de Consensualidade (GT-Consensualidade), na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Victor Eugênio de Holanda**, **Presidente do Grupo**, em 11/06/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15777846** e o código CRC **28CCD9C4**.

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO DE TRABALHO DE CONSENSUALIDADE (GT-CONSENSUALIDADE)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento do Grupo de Trabalho de Consensualidade (GT-Consensualidade), com sede na Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º O GT-Consensualidade foi constituído com a finalidade de avaliar práticas e iniciativas relacionadas à consensualidade regulatória no âmbito da Anatel e elaborar propostas para seu aprimoramento, inclusive para estimular o diálogo institucional entre a Agência, prestadoras, usuários e demais partes interessadas, visando à prevenção de litígios e à promoção de soluções cooperativas.

Art. 3º O GT-Consensualidade atuará como instância consultiva, instrutória, articuladora e propositiva, destinada a apoiar a prevenção, a gestão e a resolução de controvérsias que envolvam a Agência, observadas as competências legais e regimentais das unidades organizacionais, da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, do Conselho Diretor e das demais autoridades competentes.

§ 1º A atuação do GT-Consensualidade não possui caráter decisório ou vinculante, salvo quanto à organização interna de seus trabalhos, e não implica substituição, avocação, mitigação ou deslocamento das competências legais e regimentais das instâncias competentes.

§ 2º Compete ao GT-Consensualidade instruir, articular, coordenar tecnicamente, propor encaminhamentos, formular recomendações e apoiar a construção de soluções consensuais.

§ 3º A instauração, a suspensão, o arquivamento, a homologação, a aprovação de termos, a rejeição de propostas, a extinção de procedimentos, a modificação de obrigações

regulatórias e quaisquer atos com efeitos decisórios dependerão de deliberação ou decisão da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável, do Regimento Interno da Anatel e dos demais atos normativos pertinentes.

§ 4º As manifestações, notas técnicas, relatórios e recomendações emitidos pelo GT-Consensualidade terão natureza instrutória e opinativa, devendo explicitar seus fundamentos fáticos, técnicos, jurídicos, regulatórios e econômicos, bem como eventual divergência entre os membros ou unidades participantes.

§ 5º A participação do GT-Consensualidade em procedimento envolvendo controvérsia regulatória não afasta a competência das unidades técnicas para instrução, fiscalização, monitoramento, sancionamento, regulação ou adoção de providências administrativas necessárias à preservação do interesse público.

Art. 4º A atuação do GT-Consensualidade observará, além dos princípios da Administração Pública, os princípios da cooperação, da transparência, da prevenção de litígios, da eficiência regulatória e da busca por soluções estruturais para conflitos recorrentes no setor de telecomunicações.

Parágrafo único. A atuação do GT-Consensualidade deverá observar, sempre que pertinente, a aderência das soluções analisadas às diretrizes de política pública setorial e aos objetivos estratégicos da Agência, especialmente aqueles relacionados à expansão da infraestrutura, à promoção da competição, à proteção dos usuários e à redução de desigualdades regionais.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 5º É objetivo do GT-Consensualidade a elaboração de estudos, relatórios e proposições:

I – contendo recomendações e auxílio na articulação institucional em matérias que envolvam conflitos de competência da Anatel, com base na análise de dados e padrões de conflito, visando subsidiar eventuais ajustes regulatórios;

II – que contribuam para a coerência metodológica, integração de práticas e uniformização de entendimentos relacionados à autocomposição e heterocomposição entre agentes do setor;

III – contendo recomendações sobre mecanismos de soluções consensuais entre Anatel e prestadoras, em casos especiais, com foco preventivo e cooperativo, sem prejuízo ou sobreposição de competências das demais áreas da Agência e do Conselho Diretor;

IV – contendo recomendações sobre impasses regulatórios relevantes, incluindo temas transversais e complexos envolvendo direitos dos usuários em escala massiva, controvérsias sobre regras setoriais e questões intersetoriais que demandem consenso;

V – avaliação sobre boas práticas nacionais e internacionais de consensualidade

regulatória, visando subsidiar a harmonização de procedimentos e fomentar ambiente institucional de diálogo entre Anatel, setor regulado e demais partes interessadas;

VI – sobre projetos-piloto de solução consensual de caráter coletivo e setorial, voltados à prevenção de litígios recorrentes e à melhoria das relações regulatórias;

VII – sistematização de informações e diagnósticos sobre padrões de conflito, com elaboração de sínteses temáticas que subsidiem internamente a Agência na formulação de recomendações e análises, inclusive aquelas destinadas a órgãos públicos e a outros Poderes, fornecendo visão regulatória integrada das causas estruturais dos conflitos, sem prejuízo das competências das áreas técnicas da Agência e do Conselho Diretor, bem como do encaminhamento pela via institucional adequada;

VIII – expedição de recomendações de adequações regulatórias, quando identificadas como úteis ou necessárias;

IX – sobre outras iniciativas pertinentes à temática da consensualidade, com foco em inovação regulatória e prevenção de litígios;

X – elaboração de análise comparativa de vantajosidade regulatória, sempre que cabível, entre a condução da controvérsia pela via litigiosa ou sancionatória e a eventual adoção de solução consensual, considerando, entre outros aspectos, o tempo estimado de resolução, os riscos jurídicos e regulatórios, os custos econômicos e os benefícios esperados para os usuários, o mercado e/ou as políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO

Art. 6º O GT-Consensualidade será presidido por Conselheiro Diretor da Agência e apoiado diretamente pelas seguintes áreas:

I – Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR);

II – Superintendência de Competição (SCP);

III – Superintendência de Controle de Obrigações (SCO);

IV – Superintendência de Relações com Consumidores (SRC);

V – Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR);

VI – Superintendência Executiva (SUE), que exercerá o Secretariado do GT-Consensualidade.

§ 1º O GT-Consensualidade poderá contar também, caso necessário, com o suporte de outras áreas da Agência, a partir de demandas específicas do Grupo.

§ 2º Poderão ser convidados representantes externos, conforme avaliação do Presidente do GT-Consensualidade, para reuniões ou grupos de trabalho específicos.

§ 3º Na ausência do Conselheiro Diretor, o GT-Consensualidade será presidido

pelo secretário ou por outro membro designado pelo Presidente do GT-Consensualidade.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

Art. 7º O GT-Consensualidade reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do GT-Consensualidade.

Art. 8º As reuniões ocorrerão com quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

Art. 9º Os encaminhamentos serão registrados em ata e divulgados no portal eletrônico da Anatel, observadas as normas de sigilo e confidencialidade.

Art. 10 O GT-Consensualidade poderá instituir grupos temáticos de solução consensual para tratar de assuntos técnicos, contratuais e/ou regulatórios específicos.

Parágrafo único. O GT-Consensualidade contará com unidade específica no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e correio eletrônico próprio, o qual poderá ser eventualmente liberado para outros usuários, a critério do Presidente do GT-Consensualidade.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES

Art. 11 Compete ao Presidente do GT-Consensualidade:

I – convocar e dirigir as reuniões;

II – representar o GT-Consensualidade junto ao Conselho Diretor e aos órgãos externos;

III – encaminhar propostas e relatórios ao Conselho Diretor.

Art. 12 Compete ao Secretário do GT-Consensualidade:

I – organizar a pauta das reuniões;

II – secretariar as reuniões do GT;

III – redigir atas e documentos, bem como providenciar sua distribuição para contribuições;

IV – distribuir a pauta das reuniões com antecedência mínima de 7 dias;

V – providenciar as informações solicitadas no âmbito do GT;

VI – preparar os relatórios de progresso das atividades do GT;

VII – administrar o correio eletrônico e o Portal do GT no sítio da Anatel, executando as atividades necessárias ao seu pleno funcionamento;

VIII – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente do

GT.

Art. 13 Compete aos membros do GT-Consensualidade:

I – participar das reuniões;

II – preparar e fornecer matérias de sua responsabilidade nos prazos pactuados no GT;

III – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente do GT.

CAPÍTULO VI

DA PROPOSTA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL

Art. 14 A admissibilidade de procedimento no âmbito do GT-Consensualidade dependerá de requerimento ou provocação devidamente instruída, contendo, conforme o caso:

I – descrição objetiva da controvérsia, com indicação dos fatos relevantes, dos interessados diretamente afetados e da competência da Anatel relacionada à matéria;

II – identificação dos representantes habilitados a participar do procedimento, com indicação de poderes para negociar, assumir compromissos ou submeter proposta às instâncias internas competentes;

III – indicação dos processos administrativos, judiciais, arbitrais, sancionatórios, regulatórios, fiscalizatórios ou de controle que tenham relação com a controvérsia;

IV – exposição preliminar dos resultados regulatórios, econômicos, concorrenciais, sociais, operacionais ou institucionais pretendidos;

V – demonstração da vantagem esperada da via consensual em comparação com o prosseguimento ordinário de processos administrativos, sancionatórios, decisórios ou litigiosos;

VI – manifestação preliminar sobre potenciais impactos sobre usuários, competição, continuidade e qualidade dos serviços, redes, investimentos, inovação, segurança jurídica, políticas públicas setoriais e objetivos estratégicos da Agência;

VII – indicação dos riscos de decisões contraditórias, sobreposição procedimental ou prejuízo à efetividade de processos em curso; e,

VIII – declaração de que a provocação não possui finalidade protelatória, recursal indevida ou de rediscussão abstrata de matéria já decidida pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de pluralidade de interessados, cada um deles deverá apresentar manifestação inicial relativa à controvérsia, cabendo a análise de admissibilidade de forma individualizada.

§ 2º O GT-Consensualidade poderá intimar as partes interessadas para apresentar informações adicionais para atendimento dos requisitos previstos no presente artigo.

Art. 15 A existência de processo administrativo, judicial, arbitral, sancionatório

ou de procedimento de consenso perante outro órgão não impedirá, por si só, a admissibilidade do procedimento no âmbito do GT-Consensualidade, desde que demonstrada a compatibilidade da tramitação paralela com a solução pretendida.

§ 1º Quando a continuidade de processo correlato puder gerar risco relevante de decisões contraditórias, prejuízo à utilidade da solução consensual ou comprometimento do interesse público, poderá ser exigida, como condição para a instauração ou prosseguimento do procedimento, a comprovação de suspensão do processo correlato, quando juridicamente possível.

§ 2º Quando a suspensão depender de decisão judicial, arbitral, administrativa ou de anuência de terceiro, o interessado deverá comprovar a formulação do respectivo pedido ou justificar a desnecessidade da medida, cabendo à autoridade competente avaliar a suficiência da justificativa.

§ 3º A autoridade competente poderá admitir o procedimento sem suspensão de processo correlato, mediante decisão motivada, quando verificar a inexistência de finalidade protelatória, a compatibilidade entre os procedimentos e a ausência de risco relevante ao interesse público.

Art. 16 Será inadmissível ou deverá ser encerrado o procedimento quando caracterizada qualquer das seguintes hipóteses:

I – ausência de controvérsia concreta envolvendo competência da Anatel;

II – tentativa de utilização do GT-Consensualidade como sucedâneo recursal, mecanismo de revisão imprópria de decisão definitiva ou meio de obstar o exercício regular de competência sancionatória, fiscalizatória, regulatória ou decisória;

III – discussões teóricas, estabelecimento de teses e consultas jurídicas abstratas, exceto o quanto necessário à análise do caso concreto;

V – finalidade manifestamente protelatória;

VI – impossibilidade jurídica de composição ou disposição indevida de interesse público indisponível;

VII – ausência de maturidade mínima da instrução fática, técnica ou jurídica necessária à avaliação da controvérsia;

VIII – risco desproporcional à continuidade, à qualidade ou à segurança dos serviços, à concorrência, aos usuários ou à efetividade da regulação;

IX – recusa injustificada de apresentação de informações essenciais à avaliação da proposta; ou,

X – ausência de anuência de participante necessário, quando sua participação for indispensável à eficácia da solução.

§ 1º A inadmissibilidade, a rejeição ou o encerramento do procedimento deverão ser motivados e submetidos à autoridade competente quando produzirem efeitos sobre processo administrativo, direito, obrigação, prazo, sanção, compromisso ou situação jurídica dos

interessados.

§ 2º Em caso de inadmissão do pedido, em razão das hipóteses previstas no presente artigo, as partes não poderão formular novo requerimento sobre o mesmo objeto pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da notificação da decisão de inadmissibilidade.

Art. 17 Antes da proposta sobre a condução de determinada matéria no âmbito do GT-Consensualidade, poderá ser realizada etapa preparatória de instrução técnica, destinada a:

I – consolidar informações relevantes sobre a controvérsia;

II – identificar processos administrativos correlatos;

III – avaliar impactos regulatórios, econômicos e sobre usuários; e,

IV – subsidiar a manifestação técnica quanto à conveniência de atuação do GT-Consensualidade.

Art. 18 Para os fins deste Regimento, os mecanismos de tratamento de controvérsias no âmbito do GT-Consensualidade classificam-se em:

I – mecanismos autocompositivos: negociação e mediação, nos quais a solução depende da manifestação de vontade dos interessados e da construção consensual de obrigações, compromissos ou encaminhamentos; e,

II – mecanismo heterocompositivo administrativo: arbitramento regulatório, quando cabível nos termos do Regimento Interno da Anatel, destinado à resolução administrativa de controvérsia mediante decisão da autoridade competente.

§ 1º A negociação consiste em procedimento autocompositivo no qual os interessados, com apoio técnico e articulação do GT-Consensualidade, buscam construir resolução administrativa de controvérsia concreta envolvendo competência da Agência.

§ 2º A mediação consiste em procedimento autocompositivo conduzido por mediador designado, com a finalidade de facilitar o diálogo entre os interessados, organizar a comunicação, identificar interesses juridicamente relevantes e apoiar a construção de solução consensual.

§ 3º O arbitramento regulatório constitui procedimento administrativo heterocompositivo de resolução de controvérsia, de natureza contenciosa, regido pelo Regimento Interno da Anatel e pelos atos normativos aplicáveis, não se confundindo com arbitragem privada nem com mecanismo consensual.

§ 4º As disposições relativas à negociação e à mediação aplicam-se ao arbitramento regulatório apenas quando expressamente previstas ou quando compatíveis com sua natureza contenciosa e decisória.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Seção I

Comissão de Negociação

Art. 19 Admitido o procedimento de negociação pela autoridade competente, o Presidente do GT-Consensualidade constituirá comissão de negociação, com representantes das unidades organizacionais envolvidas, incluindo, no mínimo, um de seus membros, que a coordenará.

Art. 20 A comissão terá prazo de até 120 (cento e vinte) dias para concluir a proposta de solução consensual, admitida uma única prorrogação pelo prazo máximo de 60 dias corridos, mediante justificativa fundamentada.

Art. 21. A participação na comissão não afasta as atribuições ordinárias de seus membros.

Seção II

Funcionamento

Art. 22 A comissão poderá solicitar às unidades organizacionais informações e documentos necessários à análise da controvérsia.

Art. 23 A reunião inicial será realizada em até 5 (cinco) dias da constituição da comissão, ocasião em que:

- I – será definido o cronograma de atividades; e,
- II – será formalizado o compromisso de confidencialidade.

Art. 24 As reuniões destinam-se a:

- I – delimitar o objeto da controvérsia e seus riscos;
- II – avaliar a necessidade de participação de outros interessados;
- III – verificar a viabilidade de solução consensual; e,
- IV – definir os encaminhamentos necessários à solução.

Seção III

Resultado

Art. 25 Ao final dos trabalhos, a comissão apresentará relatório final e, se for o caso, minuta de termo de negociação, assinados pelos participantes.

Art. 26 O Presidente do GT-Consensualidade adotará as providências necessárias à conformidade jurídica antes da submissão à deliberação do Conselho Diretor.

Art. 27 O termo de negociação, após encaminhamento favorável do GT-Consensualidade, constitui título executivo extrajudicial entre as partes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 28 O termo de negociação conterá, no mínimo:

- I – identificação das partes;
- II – descrição da controvérsia;

III – indicação de processos relacionados; e,

IV – definição das obrigações, prazos, condições de cumprimento e respectivas sanções por descumprimento.

Seção IV

Deliberação

Art. 29 A proposta será submetida ao Conselho Diretor, que poderá aprovar, ajustar ou rejeitar, de forma motivada.

Art. 30 Aprovado o termo, será providenciada sua assinatura e posterior encaminhamento para cumprimento.

Art. 31 Cumprido o termo de negociação, o processo será arquivado.

Art. 32 Na hipótese de ausência de consenso, total ou parcial, a matéria remanescente poderá ser tratada por outros meios, vedado o uso do conteúdo das negociações.

Seção V

Procedimento Sumário de Negociação

Art. 33 Poderá ser adotado procedimento sumário de negociação, a critério do Presidente do GT-Consensualidade, em casos de menor complexidade ou com entendimento já consolidado na Agência.

Art. 34 A adoção do procedimento sumário dependerá de anuência do Conselho Diretor.

Art. 35 O procedimento sumário dispensa a constituição de comissão, sendo conduzido pelo GT-Consensualidade, em conjunto com a unidade envolvida.

Art. 36 O resultado será submetido ao Conselho Diretor para deliberação, observando as disposições da seção IV no tocante à deliberação.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO REGULATÓRIA

Seção I

Funcionamento

Art. 37 A mediação regulatória será utilizada para solução consensual relacionada à aplicação ou interpretação da regulação de telecomunicações.

Art. 38 O pedido de mediação será apresentado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com a descrição da controvérsia e identificação das partes.

Art. 39 Recomendada a admissibilidade do pedido, será designado mediador, dentre os componentes do GT-Consensualidade, que convocará as partes para reunião inicial no prazo de até 5 (cinco) dias, observando antecedência mínima para preparação.

Art. 40 Na reunião inicial, serão definidos o cronograma, a forma de condução dos trabalhos e formalizado o compromisso de confidencialidade.

Art. 41 As reuniões poderão ser presenciais ou remotas, sendo facultada a realização de sessões conjuntas das partes ou individuais, conforme necessidade.

Art. 42 Os encaminhamentos das reuniões serão registrados de forma simplificada e juntados aos autos.

Art. 43 O procedimento deverá ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação pelo prazo máximo de 60 dias corridos, mediante justificativa fundamentada.

Seção II Resultado

Art. 44 Ao final, será elaborado termo de mediação, com ou sem acordo, assinado pelas partes.

Art. 45 O acordo deverá indicar as obrigações, prazos, condições de cumprimento e respectivas sanções por descumprimento, constituindo título executivo extrajudicial.

Art. 46 Na hipótese de acordo parcial, apenas o conteúdo consensuado produzirá efeitos.

Art. 47 Não havendo consenso, a controvérsia poderá ser tratada por outros meios.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO REGULATÓRIO

Seção I Funcionamento

Art. 48 O arbitramento regulatório é procedimento administrativo para resolução administrativa de controvérsia relativa à aplicação ou interpretação da regulação de telecomunicações, não se confundindo com arbitragem privada.

Art. 49 O pedido será apresentado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com a descrição da controvérsia e declaração de suspensão de eventuais processos correlatos.

Art. 50 Recomendada a admissibilidade do procedimento, o Presidente do GT-Consensualidade designará responsável ou comissão de arbitramento.

Art. 51 O requerido será notificado para se manifestar, e poderão ser solicitadas complementações de informação, sob pena de arquivamento.

Art. 52 O procedimento poderá incluir reuniões, produção de provas e outras diligências necessárias à instrução.

Art. 53 Quando necessário, poderá ser realizada prova pericial, com indicação de perito e definição de honorários, a serem suportados pelas partes.

Art. 54 Os atos do procedimento serão registrados de forma simplificada e juntados ao processo.

Art. 55 O prazo para conclusão do arbitramento será de até 90 (noventa) dias, admitida prorrogação pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, mediante justificativa fundamentada.

Seção II

Resultado

Art. 56 Ao final, será elaborado relatório pelo responsável ou comissão de arbitramento.

Art. 57 O relatório será submetido ao Conselho Diretor, que decidirá a controvérsia de forma motivada.

Art. 58 A decisão será formalizada e encaminhada para cumprimento, com posterior arquivamento do processo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 Os agentes regulados poderão submeter à Agência sugestões de temas para tratamento no âmbito do GT-Consensualidade.

§ 1º As sugestões deverão ser apresentadas por meio de canal eletrônico específico, com a descrição do tema, sua relevância regulatória e a indicação das controvérsias envolvidas.

§ 2º A análise quanto à admissibilidade e à priorização dos temas caberá à área competente da Agência, considerados a pertinência, a complexidade e o interesse regulatório.

§ 3º A submissão de tema não implica obrigatoriedade de abertura de procedimento no âmbito do GT-Consensualidade.

Art. 60 O GT-Consensualidade atuará como instância de condução e articulação de temas voltados à construção de soluções consensuais, cabendo ao Conselho Diretor a decisão final quanto à adoção da consensualidade.

Art. 61 A ausência de manifestação dos interessados no prazo fixado pelo GT-Consensualidade implicará o encaminhamento pelo não prosseguimento da proposta, com o regular prosseguimento do processo de origem, caso tenha sido suspenso.

Art. 62 Poderá haver participação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel ou de outro órgão da Advocacia-Geral da União ao longo da condução da proposta de consenso, sem prejuízo de eventual manifestação jurídica formal ao final do procedimento.

Art. 63 O GT-Consensualidade poderá propor ao Conselho Diretor a celebração

de Acordos de Cooperação Técnica ou instrumentos congêneres com outros órgãos e Poderes, com vistas à atuação da Anatel em iniciativas de solução consensual relacionadas ao setor de telecomunicações, inclusive na condição de interveniente ou colaboradora, observadas as competências institucionais, vedada a assunção de obrigações financeiras não previstas e a cessão permanente de pessoal.

Art. 64 Os membros do GT-Consensualidade, integrantes de comissões, mediadores, responsáveis por arbitramento regulatório e demais participantes internos deverão declarar, antes do início dos trabalhos, a inexistência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses em relação à controvérsia submetida ao procedimento.

§ 1º Será vedada a atuação como mediador ou condutor imparcial de Superintendente que tenha participado, de forma decisória, acusatória ou sancionatória, de ato diretamente relacionado à controvérsia, sem prejuízo de sua participação como representante técnico da unidade competente, quando necessária à instrução do procedimento.

§ 2º A participação técnica de unidade organizacional envolvida na matéria não configura, por si só, impedimento, desde que preservada a distinção entre função técnica, função instrutória, função de mediação e função decisória.

§ 3º Os interessados poderão arguir, de forma fundamentada, impedimento, suspeição ou conflito de interesses de membro, mediador ou participante interno, no prazo fixado pelo Presidente do GT-Consensualidade ou pela autoridade competente.

§ 4º A arguição será proposta motivadamente pelo Presidente do GT-Consensualidade, quando se tratar de organização interna dos trabalhos, ou pela autoridade competente, quando envolver mediador, responsável por arbitramento, membro de comissão formalmente designada ou questão com potencial impacto sobre a validade do procedimento.

§ 5º Reconhecido o impedimento, a suspeição ou o conflito de interesses, o participante será substituído, preservados os atos anteriormente praticados, salvo se demonstrado prejuízo concreto, violação à imparcialidade ou comprometimento da higidez procedimental.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO E RESULTADO

Art. 65 O termo decorrente de negociação ou mediação deverá conter, no mínimo:

I – identificação dos interessados e das unidades da Anatel responsáveis pelo acompanhamento;

II – descrição precisa das obrigações assumidas, com indicação de natureza, escopo, prazos, condições, responsáveis e marcos de cumprimento;

III – indicadores objetivos de verificação, quando aplicáveis;

IV – cronograma de execução e de prestação de informações;

V – forma de comprovação do cumprimento;

VI – consequências do inadimplemento total ou parcial;

VII – efeitos sobre processos administrativos, sancionatórios, fiscalizatórios, regulatórios, judiciais ou arbitrais correlatos;

VIII – critérios para eventual repactuação, quando admissível;

IX – regime de publicidade e sigilo; e,

X – autoridade competente para aprovação, acompanhamento, revisão, encerramento ou adoção de providências em caso de descumprimento.

Art. 66 A aprovação do termo deverá indicar a unidade responsável pelo monitoramento, sem prejuízo da participação do GT-Consensualidade quando necessária à interpretação, articulação institucional ou avaliação de efeitos sistêmicos da solução.

§ 1º O monitoramento deverá observar os marcos de cumprimento, os indicadores de verificação, a periodicidade dos relatórios e os parâmetros definidos no termo aprovado.

§ 2º O descumprimento total ou parcial deverá ser comunicado à autoridade competente, acompanhado de análise técnica sobre sua gravidade, causas, efeitos e providências recomendadas.

§ 3º O inadimplemento poderá ensejar, conforme previsto no termo e na legislação aplicável, retomada de processos suspensos, instauração ou prosseguimento de procedimento sancionatório, execução de obrigações, revisão de condições, vencimento antecipado de compromissos, aplicação de consequências pactuadas ou adoção de outras medidas administrativas cabíveis.

§ 4º A repactuação de obrigações somente será admitida de forma excepcional, mediante fato superveniente relevante, justificativa técnica, preservação do interesse público e decisão motivada da autoridade competente.

Art. 67 O encerramento do procedimento dependerá de relatório conclusivo da unidade responsável pelo monitoramento, com manifestação sobre o cumprimento das obrigações, os resultados alcançados, os efeitos regulatórios observados e a existência de pendências.

Parágrafo único. O arquivamento ou encerramento definitivo dependerá de decisão da autoridade competente quando o termo produzir efeitos sobre processo administrativo, sanção, obrigação regulatória, compromisso, direito de usuários, concorrência, redes, continuidade de serviço ou qualquer outra situação jurídica relevante.

CAPÍTULO XII

DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 68 Os procedimentos de negociação e mediação observarão regime de

confidencialidade funcional e publicidade diferida, na medida necessária à preservação da utilidade do procedimento, da boa-fé negocial, da segurança jurídica, da proteção de informações sigilosas e da efetividade da solução pretendida.

§ 1º São protegidas contra uso adversarial, salvo consentimento expresso dos interessados ou exigência legal, as propostas, concessões, contrapropostas, manifestações, reconhecimentos, minutas e comunicações produzidas exclusivamente no contexto da negociação ou mediação e para fins de composição.

§ 2º A proteção prevista no § 1º não alcança documentos, dados ou informações:

I – pré-existentes ao procedimento;

II – de apresentação obrigatória à Anatel ou a outro órgão público;

III – obtidos licitamente por outros meios;

IV – necessários ao exercício de competências legais da Agência, inclusive fiscalização, monitoramento, regulação, instrução, controle, sancionamento e proteção de usuários;

V – necessários ao cumprimento de dever legal, determinação judicial, requisição de órgão de controle ou atuação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel; ou,

VI – indispensáveis à prevenção de dano relevante ao interesse público, à continuidade dos serviços, à segurança das redes, à concorrência ou aos usuários.

§ 3º Informações sujeitas a sigilo legal, comercial, industrial, concorrencial, estratégico, fiscal, pessoal, de segurança de redes ou de segurança institucional observarão o regime jurídico próprio, devendo o interessado indicar, de forma fundamentada, a extensão do sigilo pretendido e a justificativa correspondente.

§ 4º A publicidade dos atos, relatórios, termos e decisões poderá ser diferida até o encerramento do procedimento ou até o momento em que sua divulgação não comprometa a efetividade das tratativas, resguardadas as informações legalmente protegidas.

§ 5º O termo final, o relatório conclusivo e a decisão da autoridade competente deverão ser publicizados em versão integral ou pública, conforme o regime de sigilo aplicável, de modo a assegurar transparência, controle, motivação administrativa e segurança jurídica.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Às disposições deste Regimento aplicam-se de forma subsidiária e compatível com a legislação federal, o Regimento Interno da Anatel, as normas setoriais, os atos do Conselho Diretor e os procedimentos administrativos próprios da Agência.

§ 1º Em caso de conflito entre este Regimento e norma hierarquicamente superior, prevalecerá a legislação aplicável, o Regimento Interno da Anatel ou o ato normativo

específico.

§ 2º O GT-Consensualidade poderá propor ajustes normativos, procedimentais ou institucionais destinados ao aperfeiçoamento da política de consensualidade da Agência, vedado afastar, por ato próprio, rito, competência, prazo, condição ou requisito previsto em norma superior.

Art. 70 As lacunas e omissões relativas à organização interna dos trabalhos, à agenda, à condução de reuniões, à solicitação de informações e à elaboração de registros poderão ser objeto de orientação interpretativa pelo GT-Consensualidade, sem prejuízo da competência da autoridade competente, mediante decisão motivada pelo Presidente do GT, observados a legalidade, a finalidade pública, a eficiência, a proporcionalidade, a isonomia, a transparência e a segurança jurídica.

Parágrafo único. Lacunas ou omissões que envolvam competência, admissibilidade, direitos, obrigações, sanções, sigilo, publicidade, suspensão ou encerramento de processos, efeitos sobre terceiros ou aprovação de termos deverão ser submetidas à autoridade competente.

Art. 71. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.